



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10070.002006/99-28
Recurso nº : 104-135.739
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ESMELINDA MOREIRA DA COSTA
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.530

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO DE INÍCIO – O termo inicial para apresentação do pedido de restituição de valores retidos a título de imposto de renda na fonte por ocasião de quitação de verba indenizatória auferida em Programa de Demissão Voluntária conta-se a partir da data em que foi reconhecida a não incidência de tributação sobre tais verbas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 10070.002006/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.530

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10070.002006/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.530

Recurso nº : 104-135.739
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ESMELINDA MOREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-20.055, (fls. 42-52), que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte relativo a pedido de restituição de valores retidos a título de IRF quando da rescisão contratual motivada em Programa de Demissão Voluntária, ano-calendário 1994, ementas seguintes.

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, são meras indenizações reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, destaca tratar-se de pedido de repetição de indébito foi protocolizado em 08.12.1999, tendo como fundamento o desconto indevido de IRPF sobre verbas rescisórias referentes a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário na qualidade de empregada da Petrobrás Distribuidora S. A., e que tanto a DRF quanto a DRJ ambas do Rio de Janeiro - RJ manifestaram-se pelo indeferimento do pedido em face do prazo decadencial, uma vez ocorrida a retenção em 28.2.1994, segundo as disposições do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em razões de mérito, o representante fazendário aduz ter a decisão recorrida negado vigência à Lei nº 5.162, de 25 de outubro de 1966, artigos 168, I c.c.

Processo nº : 10070.002006/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.530

165, I, a determinar a contagem do prazo prescricional a partir da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Assenta, contudo, não incidir de IR sobre verbas de PDV por reconhecidas indenizatórias pelo Supremo Tribunal Federal resultando o Ato Declaratório SRF nº 003/99, seguindo-se da orientação, por meio da IN SRF 21, de 1º.3.1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15.9.1997, à formulação dos pedidos de restituição.

Discorre, também, sobre a edição do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, reafirmando o prazo de cinco anos contado da extinção do crédito tributário para a repetição do indébito, a teor dos art. 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172, de 1966.

O prazo de restituição mais extenso afrontaria a segurança jurídica e transferiria a gerações futuras ônus sem nenhum benefício. Também é no privilégio à segurança jurídica que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos com define o art. 173, inciso I, do CTN.

Transcritas ementas de julgamentos do STJ, o I. Procurador da Fazenda Nacional destaca que os mesmos servem para ilustrar a tese defendida, "qual seja, respeito ao termo *a quo* delineado pelo CTN para repetição de indébito".

Considera aplicável ao caso o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, relativo à interpretação do inciso I, do art. 168 do CTN, no sentido de que a contagem decadencial para repetir é feita a partir da extinção do crédito tributário recolhido indevidamente.

Porque teria contrariado os artigos 168 c/c 165, I, deveria ser provido o recurso para reformar a decisão da Quarta Câmara e indeferir o pedido de restituição.



Processo nº : 10070.002006/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.530

Admitido o Recurso Especial por meio do Despacho nº 104-0.234/2005, Esmelinda Moreira da Costa foi intimada que, no prazo regimental apresentou as contra-razões ao Recurso Fazendário no sentido ser mantido o julgamento recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10070.002006/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.530

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte Esmelinda Moreira da Costa teve provido Recurso Voluntário pelo que foi reconhecido o direito de restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias de Programa de Demissão Voluntária.

A Fazenda Nacional recorre por entender atingido pela decadência o direito de pedir a restituição, segundo as disposições do art. 168 do CTN.

Verifica-se que em 08.12.1999 a interessada protocolizou Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias (PDV), ano-base 1994, alegando como fundamento os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Ocorre que a restituição do imposto de renda retido durante o ano-calendário a título de antecipação na Declaração de Ajuste Anual é feita quando o processamento da referida declaração cuja apresentação por força de disposição legal é feita até o último dia útil da do mês de abril do exercício, 1995.

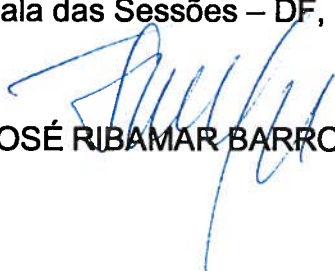
Assim sendo, quando da apresentação do pedido em 28.12.1999, não havia transcorrido o prazo decadencial de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 10070.002006/99-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.530

Desse modo, desnecessário o exame das implicações advindas com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98. Voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 